



**PARECER N°** 40/2019/JULG ASJIN/ASJIN  
**PROCESSO N°** 00065.025314/2012-11  
**INTERESSADO:** AERO CLUBE DE SOROCABA

## **PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN**

### **I - RELATÓRIO**

1. Trata-se de recurso interposto pelo AERO CLUBE DE SOROCABA, em face da decisão proferida no curso do processo administrativo em epígrafe, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações - SEI desta Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o número 648014154.
2. O Auto de Infração nº 00592/2012/SSO (fls. 1), que originou o presente processo, foi lavrado em 9/2/2012, capitulando a conduta do Interessado na alínea "v" do inciso III do art. 302 da Lei nº 7.565, de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, descrevendo o seguinte:

Marcas da aeronave: PP-DLF  
Data: 25/10/2011  
Local: Sorocaba - SP  
Histórico: Conforme descrito no Relatório de Fiscalização nº 89/2012/GVAG-SP bem como em seu anexo (cópia do Ofício nº 142/ACS/2012), o Aeroclube de Sorocaba descumpriu o previsto pelos itens 140.53(a)(1) e 140.95(b) do RBHA 140, ao não comunicar à Autoridade Aeronáutica a ocorrência de acidente ocorrido com aeronave de sua propriedade.
3. No Relatório de Fiscalização nº 89/2012/GVAG-SP, de 6/2/2012 (fls. 2), a fiscalização registra que, conforme denúncia, teria ocorrido um acidente em 25/10/2011, no Aeródromo de Sorocaba, envolvendo a aeronave PP-DLF, que não foi comunicado à ANAC.
4. A fiscalização juntou aos autos:
  - 4.1. Ofício nº 142/ACS/2012, protocolado em 6/1/2012, informando que, por insuficiência de treinamento, não foi feita a devida comunicação de acidente/incidente conforme MGSO (fls. 3); e
  - 4.2. Boletim de Registro de Ocorrência com Aeronave (BROA) nº 332/GGAP/2011, de 3/11/2011, que relata incidente com a aeronave PP-DLF em SDCO (fls. 4).
5. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 10/3/2015 (fls. 5), o Interessado não apresentou defesa, sendo lavrado Termo de Decurso de Prazo em 23/4/2015 (fls. 7).
6. Em 23/4/2015, a autoridade competente, após apontar a ausência de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008, e sem agravantes, de multa no valor de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais) - fls. 8 a 10.
7. Tendo tomado conhecimento da decisão em 2/7/2015 (fls. 16), o Interessado apresentou recurso em 13/7/2015 (fls. 17 a 19).
8. Em suas razões, o Interessado alega que a aeronave seria de propriedade da MISTRAL COMÉRCIO E SERVIÇOS AERONÁUTICOS LTDA., sendo o aeroclube apenas o seu operador. Alega ainda que a legislação não prevê prazo para a comunicação de acidente.
9. Tempestividade do recurso aferida em 12/4/2016 - fls. 25.

10. Em 14/11/2017, foi lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico ASJIN (1246759).
11. Em 26/1/2018, foi proferida Decisão Monocrática de Segunda Instância 166 (1455602), determinando a convalidação do enquadramento do Auto de Infração para a alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA, c/c item 140.53(a) do RBHA 140.
12. Cientificado da convalidação por meio da Notificação 886 (1656507) em 3/5/2018, conforme Aviso de Recebimento - AR JT594850617BR (1895123), o Interessado não se manifestou nos autos dentro do prazo concedido, conforme Despacho ASJIN (1908022).

É o relatório.

## II - PRELIMINARES

13. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada (fls. 5), não apresentando defesa (fls. 7). Foi também regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância (fls. 16), apresentando seu tempestivo recurso (fls. 17 a 19), conforme Despacho de fls. 25. Foi ainda regularmente notificado da convalidação do enquadramento do Auto de Infração em segunda instância (1895123), não se manifestando nos autos, conforme Despacho ASJIN (1908022).

14. Dessa forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao Interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

## III - FUNDAMENTAÇÃO

15. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302 A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

16. Destaca-se que, com base na tabela da Resolução ANAC nº 25, de 2008, para pessoa jurídica, o valor da multa referente a este item poderá ser imputado em R\$ 1.600,00 (grau mínimo), R\$ 2.800,00 (grau intermediário) ou R\$ 4.000,00 (grau máximo).

17. Cabe ainda mencionar o art. 88 do CBA:

CBA

Art. 88 Toda pessoa que tiver conhecimento de qualquer acidente de aviação ou da existência de restos ou despojos de aeronave tem o dever de comunicá-lo à autoridade pública mais próxima e pelo meio mais rápido.

18. O Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica 140 (RBHA 140), aprovado pela Portaria nº 349/DGAC, de 2006, dispõe sobre a autorização, organização e funcionamento de aeroclubes. O RBHA 140 é aplicável nos termos de seu item 140.1, a seguir:

RBHA 140

Subparte A - Geral

140.1 Aplicabilidade

Este RBHA estabelece os requisitos e as condições para a autorização, a organização e o funcionamento dos Aeroclubes.

19. Em seu item 140.53, o RBHA 140 estabelece requisitos referentes a informações eventuais obrigatórias:

RBHA 140

Subparte D - Documentação dos aeroclubes

140.53 Informações eventuais obrigatórias

(a) O Aeroclube deve informar imediatamente ao SERAC da sua área qualquer uma das seguintes ocorrências:

(1) acidente ou incidente;

(...)

20. Em seu item 140.95, o RBHA 140 dispõe sobre a comunicação de acidente ou incidente aeronáutico:

RBHA 140

Subparte G - Acidentes e incidentes aeronáuticos

140.95 Comunicação de acidente ou incidente aeronáutico

(...)

(b) O Aeroclube, em função do parágrafo (a) desta seção, deve comunicar imediatamente ao SERAC da área a ocorrência de qualquer acidente ou incidente aeronáutico envolvendo aeronave operada pela Entidade ou que ocorra nas áreas de sua atividade ou que chegue ao seu conhecimento por qualquer meio.

21. Conforme os autos, o Autuado, operador da aeronave PP-DLF, deixou de comunicar a ocorrência de acidente com aeronave de sua responsabilidade. Dessa forma, os fatos expostos se enquadram no descrito no referido dispositivo.

22. Em recurso (fls. 17 a 19), o Interessado alega que a aeronave seria de propriedade da MISTRAL COMÉRCIO E SERVIÇOS AERONÁUTICOS LTDA., sendo o aeroclube apenas o seu operador. Alega ainda que a legislação não prevê prazo para a comunicação de acidente.

23. Observa-se que o RBHA 140 atribui a responsabilidade pela comunicação do acidente ao aeroclube que opera a aeronave. Logo, não é possível acolher o argumento do Interessado de que, por não ser proprietário, não teria obrigação de comunicar o acidente. Quanto à suposta ausência de prazo, destaca-se que a comunicação deve ser imediata, ou seja, assim que o Aeroclube tomar conhecimento do fato deve comunicá-lo à autoridade competente, o que não ocorreu.

24. Diante do exposto, o Autuado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

25. Ademais, a Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784, de 1999

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

26. Por fim, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

#### IV - DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

27. Primeiramente, cabe observar que o CBA dispõe, em seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração.

28. A Resolução ANAC nº 472, de 2018, que entrou em vigor em 4/12/2018, estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC. Essa Resolução atualizou as providências administrativas sob competência da ANAC e revogou a Resolução ANAC nº 25, de 2008, e a Instrução Normativa ANAC nº 8, de 2008. Conforme entendimento sobre a dosimetria da sanção desta ASJIN e da Procuradoria Federal Especializada junto à ANAC, a aplicação das sanções deve se dar de acordo com a norma em vigência na data do cometimento do ato infracional; no entanto, os critérios de dosimetria a serem observados são os dispostos na nova Resolução atualmente em vigor.

29. A referida Resolução, em seu art. 36, indica que sejam consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes na dosimetria da aplicação de sanções. Ainda, de acordo com o § 3º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio das tabelas anexas à Resolução.

30. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018 ("*o reconhecimento da prática da infração*"), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da autoridade de aviação civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

31. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018.

32. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018 ("*a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento*"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em 25/10/2011 - que é a data da infração ora analisada. No Anexo SIGEC (2607255), ficou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada ao Autuado nessa situação. Deve ser aplicada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

33. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018.

34. Dada a presença de atenuante e ausência de agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), que é o valor mínimo previsto, à época dos fatos, para a hipótese do item DIA da Tabela III do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 2008. Cumpre ressaltar que o valor de multa previsto para este item na Resolução ANAC nº 472, de 2018, é idêntico àquele fixado na Resolução ANAC nº 25, de 2008. Assim, ainda que o valor da multa fosse calculado com base na norma vigente atualmente e não na norma vigente à época dos fatos, não haveria alteração no valor da sanção a ser aplicada.

## V - CONCLUSÃO

35. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pelo setor de primeira instância administrativa no valor de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais).

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 16/01/2019, às 17:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2598111** e o código CRC **4F6EF107**.



Superintendência de Administração e Finanças - SAF  
Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

Impresso por: ANAC\Mariana.Miguel

Data/Hora: 16/01/2019 17:20:30

Dados da consulta

Consulta

### Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: AERO CLUBE DE SOROCABA

Nº ANAC: 30000270172

CNPJ/CPF: 71874028000104

CADIN: Não

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário: Integral

UF: SP

End. Sede: AV. SANTOS DUMONT, 1285 - AEROP

Bairro:

Município: SOROCABA

CEP: 18065000

#### Créditos Inscritos no CADIN

Não Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número ANAC

Receita	NºProcesso	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	648014154	00065025314201211	31/07/2015	25/10/2011	R\$ 1 600,00		0,00	0,00		RE2	0,00
<b>Total devido em 16/01/2019 (em reais):</b>											0,00

[Histórico do Lançamento](#)

#### Legenda do C: Crédito

AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTANCIA  
AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTANCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO  
CA - CANCELADO  
CAN - CANCELADO  
CD - CADIN  
CP - CRÉDITO À PROCURADORIA  
DA - DÍVIDA ATIVA  
DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA  
DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA  
DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA  
DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA  
DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA  
EF - EXECUÇÃO FISCAL  
GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL  
GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE  
IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA  
INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA  
IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO  
IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO  
ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR  
ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO  
ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR  
PC - PARCELADO

PG - QUITADO  
PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM RENDA  
PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA  
PU - PUNIDO  
PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA  
PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA  
PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA  
RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC  
RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC SEM EFEITO SUS  
RE - RECURSO  
RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA  
RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO  
RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA  
RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO  
REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO  
RS - RECURSO SUPERIOR  
RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO  
RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERESSADO  
RVSNI - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERESSADO SEM EFI  
RVT - REVISTO  
SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL  
SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL

Tela Inicial

Imprimir

Exportar Excel



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 54/2019**

PROCESSO Nº 00065.025314/2012-11  
INTERESSADO: AERO CLUBE DE SOROCABA

Brasília, 16 de janeiro de 2019.

1. Trata-se de recurso administrativo interposto pelo AEROCLUBE DE SOROCABA, contra decisão de primeira instância da Superintendência de Padrões Operacionais – SPO, proferida em 23/4/2015, que aplicou multa no valor de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), pelo cometimento da infração identificada no Auto de Infração nº 00592/2012/SSO, pela prática de não comunicar à autoridade aeronáutica a ocorrência de acidente com a aeronave PP-DLF. A infração foi capitulada na alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA c/c item 140.53(a) do RBAC 140.

2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e, com fundamento no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [Parecer 40 (2598111)], ressaltando que, embora a Resolução ANAC nº 472, de 2018, tenha revogado a Resolução ANAC nº 25, de 2008, e a IN ANAC nº 8, de 2008, também estabeleceu em seu art. 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 7/3/2017, e nº 1.518, de 14/5/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- por conhecer, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pelo **AEROCLUBE DE SOROCABA**, ao entendimento de que restou configurada a prática da infração descrita no Auto de Infração nº 00592/2012/SSO, capitulada na alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA c/c item 140.53(a) do RBHA 140, e por **MANTER a multa** aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de **R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais)**, com reconhecimento da aplicabilidade de atenuante e inexistência de agravantes, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00065.025314/2012-11 e ao Crédito de Multa 648014154.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se.

*Cássio Castro Dias da Silva*  
SIAPE 1467237  
Presidente Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 24/01/2019, às 19:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2607272** e o código CRC **C5855720**.

